



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-GERAL

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **FEITOS AVULSOS** sob o nº **00935.0033/2008-09**, do que eu, \_\_\_\_\_, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, lavrei o presente termo. Recife, 22 de agosto de 2008

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes autos 04 (quatro) folhas, todas numeradas e rubricadas, do que eu, \_\_\_\_\_, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, lavrei o presente termo. Recife/PE, 22 de agosto de 2008



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**FEITO AVULSO Nº 00935.0033/2008-09**

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação feita por Robson Nascimento de Paula através da qual se queixa de suposta demora na prestação jurisdicional relativa aos autos da ação ordinária n.º 2003.83.00.023259-3, em trâmite na 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Prestadas as informações de estilo às fls. 07/08, o Exmo. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho descreve, de forma minuciosa, o trâmite do processo em comento, esclarecendo, em seguida, que jamais foi procurado, *“tanto pelo advogado da parte, como pela mesma, lamentando que esta singela providência não tenha sido tomada pelo reclamante”*.

Informa, ainda, que determinou o imediato andamento do feito com a designação de data para realização de audiência.

É o breve relatório, no seu axial. Passo a apreciar a questão.

Inicialmente, observo que a presente reclamação se refere à ação proposta pelo Reclamante e Outros contra a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e a Construmotta LTDA, onde se discute a suposta existência de vícios de construção nos imóveis adquiridos pelo SFH, pretendendo, ao final, a reposição dos imóveis por outros de igual valor.

Pois bem. Da análise das informações prestadas pelo douto julgador monocrático, verifico que realmente houve demora na prestação jurisdicional, principalmente entre o deferimento da produção da prova pericial (14/06/2006) e apresentação do laudo pericial pelo *expert* (maio/2007), ou seja, cerca de 1 (um) ano para a conclusão da perícia.

Não obstante a constatação acima referida, verifico que o processo retornou ao seu curso normal, tendo sido, inclusive, designada audiência para o dia 07/10/2008 visando ao término da fase de instrução.

FW



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

**FEITO AVULSO Nº 00935.0033/2008-09**  
**D-02**

Nesse contexto, não havendo providências a serem tomadas no presente caso, recomendo, no entanto, que após a realização da audiência, na medida do possível, seja dada prioridade ao mencionado processo, eis que se trata de feito ajuizado no longínquo ano de 2003.

Ciência aos interessados.

Após, archive-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

  
**FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**  
Corregedor-Geral